



PARECER Nº 022/2025 - INEXIGIBILIDADE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	INEXIGIBILIDADE Nº 010/2025-PMSFP
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	Nº 010/2025-PMSFP
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
AGENTE DE CONTRATAÇÃO:	ROBSON RAPHAEL OLIVEIRA DE ANDRADE
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
EMPRESA CONTRATADA:	FEITOSA & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONTRATO Nº:	010/2025
VALOR ESTIMADO:	R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO MEDIANTE TERMOS ADITIVOS

O CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ, fundamentado pela **Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990**, e têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei nº 327/2025**; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais legislações pertinentes.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

DA ANÁLISE:

1. FASE INTERNA:

1.1 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:



Trata-se de um processo licitatório INEXIGIBILIDADE, sob o nº 010/2025, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

O processo encontra-se enumerado da página 1 até a página 96 (noventa e seis) páginas em 01 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

A) Abertura	Às p. 01-04
B) ETP – Estudo Técnico Preliminar:	Às p. 05-12
C) Termo de Referência ou Projeto Básico:	Às p. 13-21
D) Proposta e Apresentação dos serviços:	Às p. 22-25
E) Documentos de Habilitação:	Às p. 26-56
F) Recurso Orçamentário:	Às p. 57-58
G) Autorização:	Às p. 59-60
H) Termo de Autuação:	Às p. 61
I) Portaria:	Às p. 62-64
J) Da minuta do Contrato:	Às p. 66-74
K) Juntada do Parecer Jurídico:	Às p. 75-82
L) Termo de Ratificação:	Às p. 83-84
M) Contrato:	Às p. 85-93
N) Publicação do Extrato do Contrato:	Às p. 94-96

1.2 DA ANÁLISE JURÍDICA:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 010/2025-AJL, atendendo, portanto, a exigência legal contida no Artigo 53 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

1.3 DA ANÁLISE DO CONTRATO:

Consta na pasta, 1 (uma) via do Contrato nº 010/2025, firmado entre as partes, Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará e a empresa FEITOSA & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ Nº 07.953.582/0001-70), com vigência até 31 de dezembro de 2025. Contrato assinado em 09 de janeiro de 2025, devidamente preenchido com os dados da empresa, objeto, especificações, das condições de pagamento, dotação orçamentária, cláusulas necessárias nos termos do Art. 105 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

2. DA FASE EXTERNA:

2.1 INEXIGIBILIDADE:

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei 14.133 de 2021). Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[....]

Lei 14.133/21,



Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Apesar de não ser instaurada a licitação propriamente dita, deve ser criado um procedimento administrativo de comunicação à autoridade superior. Nele, devem ser documentadas e justificadas detalhadamente as razões que levaram à contratação direta de um participante, além de outras informações pertinentes.

É de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de **Inexigibilidade** com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

A análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço, não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação. Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

A. Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante. Apenas aquele bem ou produto específico irá satisfazer as necessidades da Administração.

B. Notória Especialização: contratação de empresa ou pessoa física com notória experiência para execução de serviços técnicos, o inciso III do artigo 74 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I- aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nesta toada a **Inexigibilidade de Licitação** deriva da inviabilidade de competição, ou seja, situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em análise ao processo de **Inexigibilidade de Licitação**, no que se refere ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o valor do serviço foi o mais vantajoso para a administração, e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do procedimento, foi dada, portanto, a devida legalidade, e conformidade com que dispõe os princípios insculpidos no caput do artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de **Inexigibilidade** cumprido todas as exigências legais:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.2 DO REPASSE FINANCEIRO:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no procedimento de **INEXIGIBILIDADE Nº 009/2025-PMSFP**, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária, encontra-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Os recursos para o adimplemento do preço correrão por conta da Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes dotações do exercício financeiro:



<u>Órgão 10 – Secretaria Municipal de Saúde</u>
<u>Unidade Orçamentária – 1094 – Contrapartida Municipal</u>
<u>Projeto Atividade</u> – 10.122.0048.2.076 – Manutenção das Atividades e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde
<u>Natureza da Despesa</u> – 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
<u>Subelemento</u> - 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais

2.3 DA HABILITAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

Foi verificada a autenticidade das certidões da Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS–CRF e Certidão de Débitos Trabalhistas, as quais se encontram em conformidades.

FUNDAMENTAÇÃO:

No cumprimento das atribuições estabelecidas Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, despacho a seguir, as considerações.

Ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como a existência de dotação orçamentária. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, no cumprimento do Art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, evidencia-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais dos atos do procedimento licitatório, bem como documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei 14.133/21. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em **CARÁTER OPINATIVO** para operação da contratação.



Quanto a opção pela **INEXIGIBILIDADE** aqui em análise, entende-se ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo no qual permite que a Administração Pública contrate diretamente quando não é viável ou necessário um processo licitatório. O objetivo é atender à necessidade administrativa identificada, sem perda de eficiência e eficácia.

DA CONCLUSÃO:

Considerando a legislação que regulamenta o assunto em tela, com base insculpidas pela lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, o processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais.

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, estando apto a gerar despesa.

Por fim, com essas considerações, opino **FAVORAVELMENTE** a contratação sobre a qual versa o presente processo.

É o parecer,

São Francisco do Pará – PA, 17 de março de 2025

Élida de Lima Mira
Controle Interno
Portaria 009/2025